

**ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO / EDE EDITAL REFERENTE PREGÃO  
PRESENCIAL Nº07/2017-PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº540/2017.**

Aos 26(vinte e seis) dias do mês de abril de 2017, as 08:30h reuniu-se a Pregoeira e sua Equipe de Apoio designados pela Portaria nº5.123 de de 03 de maio de 2016, com o intuito de analisar e julgar a impugnação do Edital do Pregão Presencial nº07/2017, Processo Administrativo 540/2017 cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE SERVIÇO ESPORÁDICO PARA GRUPOS ORGANIZADOS E TRANSPORTE ESCOLAR**, apresentada pela empresa VILMAR OSINSKI ME.

O presente procedimento licitatório, conforme previsão do Edital, em preâmbulo, tem como fundamentos legais a lei nº8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações subsequentes. Considerando que a Lei nº10.520/2002, não trata das hipóteses de legitimidade para apresentação de impugnação a editais, impõem-se a aplicação subsidiaria da Lei Federal nº8.666/93.

O Art.41 da referida lei prevê como legitimados a impugnar o Edital de Licitação: o cidadão(§1º) e o licitante(§2º).

§1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§-§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

O documento de impugnação apresentado traz como impugnante a empresa:

-VILMAR OSINSKI ME, CNPJ/MF nº25.238.391/0001-08, tendo como representante legal o proprietário Senhor Vilmar Osinski.

Diante disso, será considerado como ato impugnatório oriundo do LICITANTE, enquadrar-se no que legisla o §2º, do Art.41, da Lei 8.666/93, que prevê o prazo de 02(dois) dias úteis anteriormente a sessão, o que, verifica-se ter sido atendido, já que os documentos foram protocolados em 25/04/2017, portanto terceiro dia útil anterior a sessão, prevista inicialmente para o certame, qual seja , 28/04/2017.

Portanto a presente impugnação será recebida, sendo considerada TEMPESTIVA.

*FOLHA Nº  
520*

ALEGAÇÃO DO IMPUGNANTE:

**“- DA QUALIFICAÇÃO TECNICA:**

*No Edital da Licitação supramencionada, ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no item nº7.1.2...e), que vem assim direcionada.*

*e) Registro como veículo de passageiro.*

*Sucede que tal exigência impede interessados apenas no Roteiro 02 (Transporte Escolar Municipal) do Objeto, possam participar do certame...”*

DA CONCLUSÃO:

Na oportunidade solicitamos ao responsável pela elaboração do Edital que :

- 01) Que se analise a alteração do texto da cláusula 7.1.2 alínea “e”, dando nova redação contendo a exigência apenas para o item 1 que envolve transporte intermunicipal, ou remoção da exigência do edital se considerar necessário;
- 02) Verifique e retire do Parágrafo 1º, onde consta “objetivando o registro de preços dos itens descritos no anexo I deste edital, processando-se essa licitação nos termos..., Decreto Municipal nº 1.134, de 01 de fevereiro de 2011, Decreto Municipal nº 1.611, de 05 de janeiro de 2015”; pois referem-se ao Registro de Preços, visto que este é um Edital de Pregão Presencial que não objetiva o registro de preços;
- 03) Também solicitamos que se verifique o item 7.1.3 da Regularidade fiscal, quanto as Certidões, alíneas b), c), d) e e), que se dê adequada redação.

Como resta demonstrado, a alteração do Edital é medida que garante a legalidade da licitação, possibilitando a **PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VERA CRUZ/RS** selecionar a proposta mais vantajosa para cada um dos serviços contratados, assim como manter a legalidade do certame e do futuro contrato administrativo, através da correção das incoerências aqui apontadas. Ante o exposto, a fim de garantir o caráter equânime e competitivo da licitação, bem como a aplicação dos princípios da legalidade e da justa competição, requer a alteração do edital.

Esta Pregoeira acolhe as presentes razões, para a impugnação deste Edital, com efeito suspensivo, de acordo com a legislação vigente.

Diante das alterações acima no Edital do Pregão Presencial nº 07/2017, destinado à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE SERVIÇO ESPORÁDICO PARA GRUPOS ORGANIZADOS E TRANSPORTE ESCOLAR**, a Equipe de Pregão esta **REAGENDANDO** a presente licitação para 14:00h do dia 12/05/2017, sexta-feira. Ademais, providencie-se as devidas publicações com a nova data do certame.

A decisão desta Pregoeira e sua Equipe de Apoio esta baseada na legislação vigente.

FOLHA N<sup>o</sup>  
53/53

*Grützmann* Marise Marci Grützmann *Edina B. Smilewski* Edina Cristina Lenz Smilewski *Carla Ráquel Adams Osinski*  
Pregoeira Presidente Marise Marci Grützmann Equipe de Apoio Equipe de Apoio  
Auxiliar Administrativa CPF: 935.565.510-04

Sra. Pregoeira:  
Estou de acordo com a decisão de  
V. sra. e equipe que acatou a impugna-  
ção.

Opino que seja copiada a ata de julga-  
mento para os autos principais de nº  
540/2017 e remetido os mesmos para o Sr.  
Secretário de Administração para as  
providências de alteração do edital.

Em 26-04-2017.

*Jair Darlei Benke*

Bel. Jair Darlei Benke  
Assessor Jurídico  
OAB/RS 50.295  
CPF 384.925.550-68

FOLHA N°  
SUGA